

## **MIGRAÇÃO E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: A SOLIDARIEDADE COMO PARADIGMA NECESSÁRIO**

### **RESUMO**

A normatização de questões complexas, muitas vezes, de origem e impacto transnacionais, a exemplo dos fluxos migratórios e dos desafios do desenvolvimento sustentável, demanda elevado nível de coordenação entre os Estados. A solidariedade é um dos conceitos jurídicos que melhor demonstra ser capaz de fornecer as ferramentas necessárias para o enfrentamento dos desafios comuns emergentes. O objetivo da pesquisa desenvolvida no presente artigo é investigar e analisar de que forma o conceito de solidariedade contribui com o progresso da tutela jurídica da migração como um dos desafios do desenvolvimento sustentável. No tocante ao método de investigação adotado, a pesquisa apresentada neste artigo é de natureza qualitativa, sendo realizada uma análise documental e bibliográfica. Constatou-se que, frente à complexidade dos desafios globais, a solidariedade é um dos conceitos do arcabouço jurídico contemporâneo que melhor oferece aporte para as adaptações necessárias, sendo, nesse sentido, um paradigma a ser adotado para o enfrentamento dos desafios futuros, especialmente da migração como um dos motores do desenvolvimento sustentável.

**Palavras-chave:** Migração; Desenvolvimento Sustentável; Solidariedade.

### **ABSTRACT**

The regulation of complex issues, often of transnational origin and impact, such as migratory flows and the challenges of sustainable development, demands a high level of coordination between States. Solidarity is one of the legal concepts that best demonstrates being able to provide the necessary tools to face emerging common challenges. The objective of the research developed in this article is to investigate and analyze how the concept of solidarity contributes to the progress of the legal protection of migration as one of the challenges of sustainable development. Regarding the research method adopted, the research presented in this article is of qualitative nature, carrying out a documental and bibliographic analysis. It concluded that, in the face of the complexity of global challenges, solidarity is one of the concepts of the contemporary legal framework that best offers support for the necessary

adaptations, being, in this sense, a paradigm to be adopted to face future challenges, especially migration as one of the drivers of sustainable development.

**Keywords:** Migration; Sustainable development; Solidarity.

## 1 INTRODUÇÃO

Em um contexto de globalização cada vez mais avançada, o aprofundamento das relações e vínculos entre os diversos Estados corrobora com a construção de um cenário de interdependência e necessidade de colaboração no enfrentamento dos desafios comuns. A normatização de questões complexas, muitas vezes, de origem e impacto transnacionais, a exemplo da gestão dos fluxos migratórios e do enfrentamento dos desafios do desenvolvimento sustentável, demanda elevado nível de coordenação entre os Estados.

Considerando que tanto a migração quanto o desenvolvimento sustentável são processos multidimensionais e interdependentes (IOM, 2020), a solidariedade é um dos conceitos jurídicos que melhor demonstra ser capaz de fornecer as ferramentas necessárias para o enfrentamento dos desafios comuns emergentes. Embora tenha diferentes níveis de desenvolvimento nas diversas searas do direito doméstico e internacional, o conceito de solidariedade é bastante profícuo quando implementado na tutela de grupos vulneráveis, especialmente em períodos de crise (MORENO-LAX, 2017). É, nesse sentido, um paradigma para a fixação do necessário equilíbrio das relações sociais.

A migração é um dos desafios mais complexos na busca pelo desenvolvimento sustentável. Os fluxos migratórios, quando bem gerenciados, podem ser tanto uma estratégia de desenvolvimento como um resultado deste (IOM, 2020). Fatores como a globalização, os avanços tecnológicos, a melhoria dos meios de comunicação e o barateamento dos meios de transporte impactam não apenas a circulação de bens, capitais e serviços, como também de pessoas (ILO, 2021).

Sendo um processo em escala global (ANNONI; DUARTE, 2017), estima-se que em 2020 existam 281 milhões de pessoas “migrantes internacionais”<sup>1</sup> no mundo (IOM, 2021, p.

---

<sup>1</sup> Segundo o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (2022, p. 14), o termo “migrante internacional” (*international migrant*) abarca “any person who is outside a State of which they are a citizen or national, or, in the case of a stateless person, their State of birth or habitual residence”. Para a Organização Internacional para as Migrações (2019, p. 112), o supramencionado termo também inclui “migrants who intend to move permanently or temporarily, and those who move in a regular or documented manner as well as migrants in irregular situations”. Todavia, é importante reiterar que, enquanto a maioria dos refugiados são migrantes, de acordo com essas definições, os refugiados são regidos por um quadro jurídico distinto. A Convenção de 1951 relativa ao Estatuto dos Refugiados, atualizada pelo seu Protocolo de 1967, define um refugiado como qualquer

21), o que corresponde a 3,6 % da população mundial (IOM, 2021). Não obstante, apesar de ter havido um aumento de 128 milhões de pessoas migrantes nos últimos 30 anos e quase triplicado o número de pessoas em comparação a 50 anos atrás (IOM, 2021), a migração é uma questão tão antiga quanto à humanidade (IOM, 2016). Os seres humanos têm migrado desde o início dos tempos (INTERNATIONAL MONETARY FUND RESEARCH DEPARTMENT, 2020), uma vez que migrar é um fenômeno inerente ao gênero humano (JUBILUT; MADUREIRA, 2014).

A migração permanece, dessa forma, uma questão relevante do século XXI, sendo um tópico “essencial, inevitável e potencialmente benéfico” quanto à conjuntura econômica e social de cada país e região (PARLIAMENTARY ASSEMBLY OF THE COUNCIL OF EUROPE, 2007, n.p.). Não é mais pertinente questionar se deve haver ou não migração (PARLIAMENTARY ASSEMBLY OF THE COUNCIL OF EUROPE, 2007). Pelo contrário, o grande desafio a ser enfrentado pelos juristas e construtores de políticas públicas diz respeito a como essa migração deve ser gerenciada de forma eficaz, potencializando seus impactos positivos, reduzindo seus impactos negativos (PARLIAMENTARY ASSEMBLY OF THE COUNCIL OF EUROPE, 2007), e buscando a consonância com as normas de proteção aos direitos humanos consagradas.

Nesse cenário de enfrentamento dos desafios impostos pelo desenvolvimento humano, emerge o conceito de desenvolvimento sustentável<sup>2</sup>, um dos pontos-chave no percurso para uma nova era economicamente eficiente, socialmente justa e ecologicamente sustentável (MOTTE-BAUMVOL, 2022). O conceito de desenvolvimento sustentável se propõe a formular uma abordagem interdisciplinar e integrada às preocupações globais, requerendo ampla participação de todos, uma vez que pretende enfrentar questões cujos efeitos atingem os territórios de mais de um Estado (BRUNDTLAND et al., 1987). A busca de soluções multilaterais e de um sistema econômico internacional de cooperação estruturada é um dos imperativos do desafio de encontrar caminhos para o desenvolvimento sustentável

---

pessoa que, “[...] temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, encontra-se fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país, ou que, se não tem nacionalidade e se encontra fora do país no qual tinha sua residência habitual em consequência de tais acontecimentos, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele” (ACNUR, 1951). À vista disso, o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (2022) ressalta que a tendência de confundir refugiados e migrantes, ou de se referir a refugiados como uma subcategoria de migrantes, pode ter sérias consequências para a vida e a segurança de pessoas que fogem de perseguições ou conflitos. Uma vez que os refugiados são um grupo especificamente definido e protegido no direito internacional, em razão da situação no seu país de origem que impossibilita o regresso, chamá-los por outro nome poderia colocar suas vidas e segurança em risco.

<sup>2</sup> O desenvolvimento sustentável é o desenvolvimento que “[...] ensure that it meets the needs of the present without compromising the ability of future generations to meet their own needs”. (BRUNDTLAND et al., 1987, p. 16).

(BRUNDTLAND et al., 1987), bem como para as suas demais questões adjacentes, a exemplo das migrações. Desafios nessas proporções exigem respostas complexas que englobam os sistemas locais, regionais e internacionais.

O conceito de solidariedade pode fornecer as ferramentas necessárias para essa adaptação, considerando que os instrumentos baseados no conceito de solidariedade promovem a busca de benefícios mútuos por meio do estabelecimento de um regime universal, além de organizarem um esquema assistencial que atende às necessidades concretas do desenvolvimento sustentável, indo além do simples repasse financeiro (MOTTE-BAUMVOL, 2022).

A concepção de solidariedade é bastante complexa, podendo ter várias dimensões, a depender do espectro de relações em que é aplicada. Contudo, de forma geral, o conceito de solidariedade expressa a ideia de que todos os membros de uma determinada comunidade contribuem e, ao mesmo tempo, beneficiam-se dessa comunidade (FEDERICO, 2018). Como uma técnica jurídica, a solidariedade permite reunir pessoas diferentes e interesses heterogêneos na criação de uma responsabilidade coletiva (FEDERICO, 2018). As crises ocorridas no mundo nos últimos anos - pandemia de Covid-19, crises migratórias, crises político-econômicas - deixaram clara a importância da solidariedade, uma vez que evidenciam como os Estados precisam da ajuda de outros Estados para enfrentar as diversidades (PASQUALI, 2022).

Nesse contexto, a pesquisa desenvolvida no presente artigo tem como objetivo investigar e analisar de que forma o conceito de solidariedade contribui com o progresso da tutela jurídica das pessoas migrantes frente aos desafios do desenvolvimento sustentável. A análise da problemática do presente artigo é feita primordialmente por meio de estudo teórico-bibliográfico sobre o tema. Quanto à abordagem, a pesquisa é predominantemente qualitativa. No que se refere aos objetivos, trata-se de uma pesquisa descritiva e explicativa, mas, igualmente, exploratória, na medida que busca contribuir, com a análise de um novo recorte para o debate sobre o tema.

Para mais, o presente artigo se divide em duas partes. Inicialmente, investiga-se a relação entre migração e desenvolvimento sustentável (seção 2). Posteriormente, analisa-se o conceito jurídico da solidariedade como pilar fundamental ao enfrentamento dos desafios do desenvolvimento sustentável, entre os quais se destaca a migração (seção 3). Por último, apresentam-se as considerações obtidas sobre o estudo realizado.

## **2 MIGRAÇÃO E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: COMO SE RELACIONAM?**

O papel da migração no desenvolvimento sustentável parece pouco evidente quando se examina superficialmente os elementos componentes da relação. Não obstante, as abordagens do nexo entre migração e desenvolvimento vêm se desenvolvendo ao longo das últimas duas décadas<sup>3</sup> (IOM, 2022a), sendo, atualmente, amplamente reconhecido o potencial da migração para informar e fortalecer as estruturas de desenvolvimento (IOM, 2022a).

Nesse sentido, para compreender melhor como a migração e o desenvolvimento sustentável se relacionam, analisa-se, inicialmente, o papel da migração nas disposições da Agenda 2030, primeiro documento que reconhece explicitamente a importância de incluir as questões migratórias nas estratégias de desenvolvimento sustentável (2.1). Em seguida, analisam-se os instrumentos normativos internacionais sobre migração que sucederam à Agenda 2030 e que passaram a abordar a relação entre migração e desenvolvimento, especialmente o sustentável (2.2).

### **2.1 A migração como um dos desafios da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável**

Os desafios impostos pela persecução do equilíbrio entre desenvolvimento e sustentabilidade estão entre as grandes questões contemporâneas. Com o passar dos anos, percebeu-se que o percurso no qual o desenvolvimento de algumas nações é fundado é insustentável (BRUNDTLAND et al., 1987). Em razão de seu poderio econômico e político, as decisões quanto ao caminho para o desenvolvimento dessas nações impactam consideravelmente na capacidade de outros povos sustentarem o progresso humano nas próximas gerações (BRUNDTLAND et al., 1987), fazendo-se necessário, destarte, alinhar o crescimento econômico com o desenvolvimento social, sem descuidar da proteção ambiental (DIZ, 2019).

---

<sup>3</sup> Vide, como exemplo, o Fórum Global sobre Migração e Desenvolvimento (*Global Forum on Migration and Development - GFMD*), criado em 2007, com objetivo de abordar, de forma transparente, os aspectos multidimensionais, oportunidades e desafios relacionados à migração internacional e suas interligações com o desenvolvimento, reunir conhecimentos de governos de todas as regiões, aprimorar o diálogo, a cooperação e a parceria e promover resultados práticos e orientados para a ação nos níveis nacional, regional e global (IOM, 2022b) e o Fórum Municipal sobre Mobilidade Humana, Migração e Desenvolvimento (*The Mayoral Forum on Human Mobility, Migration and Development*), criado em 2013, com o objetivo de promover o diálogo político, fomentar a troca de conhecimentos e permitir a criação de estratégias conjuntas sobre como governar a migração, ao mesmo tempo que promove a inclusão social e o desenvolvimento local equitativo (MAYORS MECHANISM, 2022).

Nesse cenário, floresce a concepção de desenvolvimento sustentável, um dos pontos-chave no trajeto para uma nova era de crescimento econômico. Sendo economicamente eficiente, socialmente justo e ecologicamente sustentável (MOTTE-BAUMVOL, 2022), o conceito de desenvolvimento sustentável se propõe a formular uma abordagem interdisciplinar e integrada às preocupações globais, requerendo ampla participação de todos, considerando que pretende enfrentar questões cujos efeitos atingem os territórios de mais de um Estado (BRUNDTLAND et al., 1987).

Em setembro de 2015, a Assembleia Geral da Nações Unidas (AGNU) adotou a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável com o objetivo de ser “um plano de ação para as pessoas, o planeta e para a prosperidade” (UNGA, 2015, p. 1). Reconhecendo que “a erradicação da pobreza em todas as suas formas e dimensões [...] é o maior desafio global e um requisito indispensável para o desenvolvimento sustentável” (UNGA, 2015, p. 1), a Agenda 2030 busca “fortalecer a paz universal com mais liberdade” (UNGA, 2015, p. 1). Para tanto, são estabelecidos 17 Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS) e 169 metas, integrados e indivisíveis, equilibrando as três dimensões do desenvolvimento sustentável<sup>4</sup>.

A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável é o primeiro documento que reconhece explicitamente a importância de incluir a migração nas estratégias de desenvolvimento (IOM, 2022a). Representa um avanço fundamental, uma vez que o tema da migração esteve ausente nos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODM), de 2000, antecessores dos ODS. Nessas circunstâncias, a inclusão da migração na Agenda 2030 apresenta uma oportunidade imprescindível para “avaliar o impacto da migração em uma série de questões de desenvolvimento e compreender melhor como o desenvolvimento pode impactar a migração e os migrantes” (IOM, 2020, p. 3).

Migrantes ou a migração são mencionados explicitamente em várias das metas de diferentes Objetivos. Observe-se, nesse sentido, que a situação dos trabalhadores migrantes é explicitamente mencionada no ODS 8, sobre trabalho decente e crescimento econômico<sup>5</sup> e o “status migratório” é mencionado particularmente como um fator para desagregação durante os processos de acompanhamento e revisão exigidos no ODS 17<sup>6</sup> (IOM, 2017). Não obstante,

---

<sup>4</sup> O desenvolvimento sustentável tem três dimensões principais: a econômica, a social e a ambiental (UNGA, 2015).

<sup>5</sup> Observe-se a meta 8.8 do ODS 8: “[p]roteger os direitos trabalhistas e promover ambientes de trabalho seguros e protegidos para todos os trabalhadores, incluindo os trabalhadores migrantes, em particular as mulheres migrantes, e pessoas em empregos precários” (ONU, 2022)

<sup>6</sup> Observe-se a meta 17.18 do ODS 17: “[a]té 2020, reforçar o apoio à capacitação para os países em desenvolvimento, inclusive para os países menos desenvolvidos e pequenos Estados insulares em desenvolvimento, para aumentar significativamente a disponibilidade de dados de alta qualidade, atuais e confiáveis, desagregados por renda, gênero, idade, raça, etnia, status migratório, deficiência, localização geográfica e outras características relevantes em contextos nacionais” (ONU, 2022).

a referência central à migração na Agenda 2030 está presente no ODS 10 que prevê a redução das desigualdades dentro dos países e entre eles, mais especificamente na meta 10.7, que estipula “facilitar a migração e a mobilidade ordenada, segura, regular e responsável das pessoas, inclusive por meio da implementação de políticas de migração planejadas e bem geridas” (ONU, 2022, p. 29).

Embora haja menção específica em apenas algumas das metas, a migração e os migrantes são diretamente relevantes para a implementação de grande parte dos demais ODS e de suas respectivas metas, considerando que as pessoas migrantes, refugiadas e deslocadas internas estão explicitamente incluídas dentre os grupos vulneráveis os quais a Agenda 2030 considera necessário empoderar e cujas necessidades estão refletidas na mesma (ONU, 2022).

Observe-se, por exemplo, o ODS 6 sobre água potável e saneamento. Os elementos que esse ODS tutela são extremamente relevantes quando se trata de “migração ambiental”<sup>7</sup>, uma vez que tanto as mudanças climáticas quanto os padrões migratórios têm a capacidade de impactar significativamente os recursos hídricos (IOM, 2022a). Garantir que a disponibilidade e gestão sustentável da água e saneamento seja acessível a todos é essencial para cumprir o objetivo de garantir uma migração segura e ordenada para todos (IOM, 2022a). No mesmo sentido, pode-se perceber que o ODS 7 sobre Energia Limpa e Acessível também é profundamente relevante para a migração, tendo em vista que gerenciar o planejamento do desenvolvimento energético local em conjunto com a política migratória ajuda a abordar os fatores econômicos e ambientais da migração, facilitando oportunidades socioeconômicas ambientalmente sustentáveis para os migrantes (IOM, 2022a).

Similarmente aos supramencionados ODS, pode-se verificar que a questão migratória também pode ser positivamente impactada por avanços no ODS 13, que aborda as ações contra a mudança global do clima, considerando que a migração não é apenas influenciada pelas mudanças climáticas, mas a integração dos processos migratórios na política de mudanças climáticas pode ser uma importante estratégia de adaptação (IOM, 2022a). Para mais, constata-se que ODS 15 sobre vida terrestre é especialmente importante ao levar em conta os impactos, tanto positivos quanto negativos, da migração sobre os sistemas fundiários locais (IOM, 2022a).

---

<sup>7</sup> Segundo a Organização Internacional para as Migrações (2019, p. 65), o termo “migração ambiental” (*environmental migration*) implica “[t]he movement of persons or groups of persons who, predominantly for reasons of sudden or progressive changes in the environment that adversely affect their lives or living conditions, are forced to leave their places of habitual residence, or choose to do so, either temporarily or permanently, and who move within or outside their country of origin or habitual residence”.

À vista disso, percebe-se que “para alcançar os ODS e garantir que sejam realizados de forma inclusiva, a migração deve ser reconhecida como um fenômeno complexo e multifacetado que impacta todas as áreas de governança” (IOM, 2022a, n.p.). Os ODS e os compromissos de chegar mais longe e de não deixar ninguém para trás não serão concretizados sem a devida consideração quanto à migração (IOM, 2020).

## **2.2 A repercussão da Agenda 2030 na tutela jurídica da migração**

A conexão entre migração e desenvolvimento sustentável não se reduz à Agenda 2030. A migração tem sido cada vez mais ligada ao desenvolvimento nos últimos anos, especialmente em documentos como a Declaração de Nova York, adotada em 2016, e o Pacto Global para Migração Segura, Ordenada e Regular, adotado em 2018.

Na Declaração de Nova York, de 2016, por exemplo, admite-se que, ao adotar a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, é reconhecida a contribuição positiva dos migrantes para o crescimento inclusivo e o desenvolvimento sustentável, uma vez que “os migrantes podem fazer contribuições positivas e profundas para o desenvolvimento econômico e social em suas sociedades anfitriãs e para a criação de riqueza global” (UNGA, 2016, p. 9), a saber, “podem ajudar a responder às tendências demográficas, escassez de mão-de-obra e outros desafios nas sociedades de acolhimento, e acrescentar novas competências e dinamismo às economias destas últimas” (UNGA, 2016, p. 9). Outrossim, trazem benefícios para os países de origem “por meio do envolvimento das diásporas no desenvolvimento econômico e na reconstrução” (UNGA, 2016, p. 9).

Além disso, a implementação da Agenda 2030, ao mesmo tempo que contribui com as supramencionadas questões, também aborda muitas das causas profundas do deslocamento forçado, ajudando a criar condições mais favoráveis nos países de origem (UNGA, 2016). Nesse sentido, a Declaração ressalta que, ao erradicar a pobreza extrema e a desigualdade e ao reforçar a parceria global para o desenvolvimento sustentável, promove-se a paz e sociedades inclusivas baseadas nos direitos humanos internacionais e no Estado de direito, criam-se condições para um crescimento econômico equilibrado, sustentável e inclusivo, combate-se a degradação ambiental e garantem-se respostas eficazes aos desastres naturais e aos impactos adversos das mudanças climáticas (UNGA, 2016). Destarte, faz-se necessário que todos os aspectos da migração estejam “integrados nos planos globais, regionais e nacionais de desenvolvimento sustentável e nas políticas e programas humanitários, de construção da paz e de direitos humanos” (UNGA, 2016, p. 9).



Por sua vez, o Pacto Global para Migração Segura, Ordenada e Regular, adotado em 2018, reconhece, similarmente à Declaração de Nova York que o precedeu, que a migração fez parte da experiência humana ao longo da história, sendo uma fonte de prosperidade, inovação e desenvolvimento sustentável em nosso mundo globalizado (UNGA, 2019). Nesse sentido, o Pacto Global ressalta que a migração é “uma realidade multidimensional de grande relevância para o desenvolvimento sustentável dos países de origem, trânsito e destino” (UNGA, 2019, p. 5), contribuindo para resultados positivos de desenvolvimento e para a realização dos objetivos da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável (UNGA, 2019). Salaria que os impactos positivos dos fluxos migratórios podem ser otimizados, melhorando-se a governança da migração (UNGA, 2019). Para mais, o Pacto conjectura que o fortalecimento e o compartilhamento do conhecimento e da análise da migração aperfeiçoarão as políticas que desbloqueiam o potencial do desenvolvimento sustentável para todos (UNGA, 2019).

À vista disso, percebe-se que a migração pode ser um poderoso motor para o desenvolvimento sustentável nos países de origem, trânsito e destino dos migrantes e em suas comunidades. Entretanto, da mesma forma que a migração impacta o desenvolvimento, é igualmente afetada por este, considerando que os fluxos migratórios geralmente são uma consequência de deficiências de desenvolvimento e de crises. Dessa forma, faz-se necessário fortalecer a governança global da migração por meio do reforço do diálogo global e regional e do aprofundamento da colaboração sobre migração, o que só será possível com o recurso ao “espírito de solidariedade” dos países.

A Agenda 2030, nessa senda, apregoa que “[a] escala e a ambição da nova Agenda exige uma parceria global revitalizada para garantir a sua execução. [...] Esta parceria irá trabalhar em um espírito de solidariedade global, em especial a solidariedade com os mais pobres e com as pessoas em situações vulneráveis” (ONU, 2022, p. 13). A solidariedade, nesse contexto, aparece como o modelo de relação necessário às pessoas e, principalmente, aos Estados para o alcance dos propósitos estabelecidos, seja quanto às questões migratórias no cenário global, seja, especialmente, no que tange aos objetivos e metas estipulados na Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável.

Assim sendo, para compreender melhor como o conceito de solidariedade pode contribuir com os desafios da migração sob o prisma do desenvolvimento sustentável, na próxima seção se analisa como a solidariedade se configura como o paradigma necessário, no que tange tanto às relações interestatais quanto às interpessoais, para o avanço e alcance dos Objetivos e metas do desenvolvimento sustentável referentes à questão migratória.

### **3 A SOLIDARIEDADE COMO PARADIGMA NECESSÁRIO AO AVANÇO DA TUTELA DA MIGRAÇÃO FRENTE AOS DESAFIOS DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

A solidariedade é um conceito de grande relevância à conjuntura jurídica internacional contemporânea. Considerando a sua capacidade de congregiar diferentes perspectivas em função de um objetivo comum, a ideia de solidariedade se mostra crucial ao enfrentamento dos desafios complexos da contemporaneidade, sobretudo os relacionados com o desenvolvimento sustentável, a exemplo da migração.

Nesse sentido, para compreender melhor de que maneira a solidariedade pode contribuir com a supramencionada problemática, investiga-se inicialmente o sentido e o alcance do conceito de solidariedade em seu aspecto jurídico (3.1), para que, posteriormente, possa-se investigar e analisar como a solidariedade pode contribuir, sendo um paradigma para as relações sociais interestatais e interpessoais, para o progresso da tutela jurídica da migração como um dos desafios do desenvolvimento sustentável (3.2).

#### **3.1 O conceito jurídico de solidariedade: sentido e alcance**

A solidariedade está cada vez mais presente nos textos e na prática jurídicos contemporâneos. Todavia, o seu alcance e a sua natureza jurídica ainda são nebulosos (STJERNØ, 2005), sendo, particularmente, obscuros no que tange a seus aspectos operacionais no âmbito das normas internacionais (WELLENS, 2010). De forma geral, a solidariedade expressa a ideia de que todos os membros de uma determinada comunidade contribuem e, ao mesmo tempo, beneficiam-se dessa comunidade (FEDERICO, 2018). De raiz terminológica latina, vinda da palavra *solidum*, a noção de solidariedade expressa a ideia de compartilhamento de responsabilidades para um objetivo comum e não individual (DANN, 2010). Como uma técnica jurídica, a solidariedade permite reunir pessoas diferentes e interesses heterogêneos na criação de uma responsabilidade coletiva (FEDERICO, 2018).

O aspecto revolucionário do conceito de solidariedade, no que concerne às relações sociais, é a ideia de igualdade entre doador e receptor (DANN, 2010). Ao contrário das relações verticais de caridade ou filantropia, nas quais o doador sente pena e, conseqüentemente, dá, o conceito de solidariedade é baseado em uma relação horizontal

(DANN, 2010). No conceito de solidariedade, portanto, a ajuda não é um ato de misericórdia, mas, sim, uma expectativa acordada (DANN, 2010).

Em um cenário de busca de harmonia entre os Estados para o enfrentamento de uma situação desafiadora em comum, a solidariedade é um importante conceito jurídico a que se pode recorrer. Não obstante seja bastante complexo, podendo abarcar grande quantidade de significados a depender do espectro de relações a que se aplica, o conceito de solidariedade está intimamente ligado ao de integração, uma vez que a solidariedade é necessária para a criação e desenvolvimento de uma comunidade (BARNARD, 2010, p. 96).

Em razão disso, percebe-se que a moldura normativa da solidariedade floresce mais facilmente em ambientes integrados, seguindo a lógica desenvolvida por Émile Durkheim no campo da sociologia<sup>8</sup>. A concepção de integração, no entanto, pode ser ampliada aos mais diversos formatos de relações, sendo particularmente relevante ao enfrentamento dos desafios do desenvolvimento sustentável, haja vista ser “uma característica inerente a qualquer desenvolvimento ou modelo de gestão que trate de questões ambientais” (BOSELNANN, 2015, p. 43). Para a problemática em análise, demonstra-se interessante observar o desenvolvimento da solidariedade nas relações jurídicas intra-estatais e interestatais.

Quanto às relações intra-estatais, pode-se verificar como exemplo a previsão da solidariedade no ordenamento jurídico nacional. A Constituição Federal brasileira de 1988 estabelece a solidariedade social como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil nos termos do inciso I do seu artigo 3º (BRASIL, 1988). Essa previsão implica que a noção de solidariedade social “se esparrama por toda a ordem jurídica, como princípio basilar, que orienta e informa a compreensão de todas as demais normas, inclusive as de direito privado” (MATIAS, 2017, p. 85). O princípio da solidariedade tem, portanto, exigibilidade, como fonte de obrigações positivas e negativas e de direitos correlatos, bem como exerce uma função conformadora, impondo que seu conteúdo seja utilizado como critério interpretativo de outras normas (MATIAS, 2009, p. 44).

Quanto às relações interestatais, observe-se o caso da União Europeia (UE), onde “[a] solidariedade faz parte integrante do funcionamento da sociedade europeia e da forma como a Europa interage com o resto do mundo” (COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS, 2008, p. 7), sendo reconhecidamente um fundamento do ordenamento jurídico que rege a UE e estando disposta em inúmeros dispositivos legais<sup>9</sup>. A solidariedade é de inegável

---

<sup>8</sup> Vide os conceitos de Solidariedade Mecânica e Solidariedade Orgânica expostos por Émile Durkheim (1999) em sua obra “Da divisão do trabalho social”.

<sup>9</sup> O princípio da solidariedade está incorporado nos fundamentos do ordenamento jurídico da UE. Nesse sentido, vide, principalmente, os artigos 2º e 3º do Tratado da União Europeia (TUE).

importância para o enfrentamento das mais diversas questões na UE, uma vez que é vista como um recurso para o aprofundamento das relações entre os diferentes povos que a constituem<sup>10</sup>, assim como o elemento que faz a interligação entre a Europa e os demais países, almejando o desenvolvimento da prosperidade destes<sup>11</sup>.

Isto posto, percebe-se que a solidariedade é um importante conceito jurídico no enfrentamento conjunto de desafios complexos, sendo mais presente em grupos cujos membros são mais homogêneos, o que não obsta, todavia, a que em sociedades e comunidades complexas seja capaz de produzir e garantir a coesão necessária para o alcance dos objetivos em comum.

### **3.2 A solidariedade como paradigma ao enfrentamento dos desafios do desenvolvimento sustentável, particularmente à gestão da migração**

A solidariedade é de grande relevância na busca da superação dos desafios do desenvolvimento sustentável. Considerando que estes exigem respostas complexas que abrangem sistemas locais, regionais e globais, faz-se necessária uma reorganização do sistema multilateral em benefício de todos, para a qual a prática internacional fundada no conceito de solidariedade pode fornecer as ferramentas necessárias para as adaptações necessárias.

Observe-se, nessa perspectiva, que a relevância da solidariedade é explicitamente reconhecida na Declaração do Milênio das Nações Unidas. A solidariedade é classificada como um “valor fundamental”, essencial para as relações internacionais no século XXI<sup>12</sup>. Na Declaração, o conceito de solidariedade é vinculado à repartição de custos e responsabilidades de forma justa e equitativa (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2000), haja vista que o processo de globalização leva a diferentes estágios de desenvolvimento dos Estados,

---

<sup>10</sup> Observe-se o parágrafo 6º do preâmbulo do Tratado da União Europeia (TUE): “DESEJANDO aprofundar a solidariedade entre os seus povos, respeitando a sua história, cultura e tradições” (UNIÃO EUROPEIA, 2016a, p. 15).

<sup>11</sup> Observe-se o parágrafo 7º do preâmbulo do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE): “PRETENDENDO confirmar a solidariedade que liga a Europa e os países ultramarinos, e desejando assegurar o desenvolvimento da prosperidade destes, em conformidade com os princípios da Carta das Nações Unidas” (UNIÃO EUROPEIA, 2016b, p. 49).

<sup>12</sup> Observe-se o artigo 6º, caput e parágrafo 3º, do Capítulo I da Declaração do Milênio das Nações Unidas: “Consideramos que determinados valores fundamentais são essenciais para as relações internacionais no século XXI. Entre eles figuram: [...] A solidariedade. Os problemas mundiais devem ser enfrentados de modo a que os custos e as responsabilidades sejam distribuídos com justiça, de acordo com os princípios fundamentais da equidade e da justiça social. Os que sofrem, ou os que beneficiam menos, merecem a ajuda dos que beneficiam mais.” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2000, p. 2-3).

tendo os mais beneficiados o dever de ajudar os menos beneficiados no enfrentamento dos desafios internacionais<sup>13</sup>.

Na Resolução sobre a Promoção de uma Ordem Internacional Democrática e Equitativa (A/RES/59/193), por sua vez, afirma-se que a solidariedade entre os Estados é a base para o direito a uma ordem econômica internacional democrática e equitativa<sup>14</sup>. Explicita-se, similarmente à Declaração do Milênio, que a solidariedade é um “valor fundamental”, em razão do qual os desafios globais devem ser geridos, de uma forma que “distribua custos e encargos de forma justa, de acordo com princípios básicos de equidade e justiça social, e garanta que aqueles que sofrem ou menos beneficiam recebam ajuda daqueles que mais se beneficiam”<sup>15</sup> (UNGA, 2005, p. 3).

Nessas circunstâncias, percebe-se que o conceito de solidariedade tem sua relevância reconhecida na esfera jurídica internacional, tendo especial função de base axiológica que possibilita a organização dos instrumentos necessários para o enfrentamento dos desafios globais. A ideia de solidariedade ganha ainda mais força no contexto de promoção dos ODS<sup>16</sup>, considerando que em um contexto de globalização e dos desafios das crescentes desigualdades, o fortalecimento da solidariedade internacional é indispensável (UNITED NATIONS, 2022). Nessa perspectiva, Sachs (2009) afirma que o desenvolvimento sustentável deve se pautar em dois princípios éticos complementares: a solidariedade sincrônica com as gerações presentes e a solidariedade diacrônica com as gerações futuras.

---

<sup>13</sup> Nessa oportunidade, interessante observar o artigo 5º do Capítulo I da Declaração do Milênio das Nações Unidas: “Pensamos que o principal desafio que se nos depara hoje é conseguir que a globalização venha a ser uma força positiva para todos os povos do mundo, uma vez que, se é certo que a globalização oferece grandes possibilidades, actualmente os seus benefícios, assim como os seus custos, são distribuídos de forma muito desigual. Reconhecemos que os países em desenvolvimento e os países com economias em transição enfrentam sérias dificuldades para fazer frente a este problema fundamental. Assim, consideramos que, só através de esforços amplos e sustentados para criar um futuro comum, baseado na nossa condição humana comum, em toda a sua diversidade, pode a globalização ser completamente equitativa e favorecer a inclusão. Estes esforços devem incluir a adopção de políticas e medidas, a nível mundial, que correspondam às necessidades dos países em desenvolvimento e das economias em transição e que sejam formuladas e aplicadas com a sua participação efectiva.” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2000, p. 2).

<sup>14</sup> Observe-se o parágrafo 4º, *caput* e alínea “e”, da Resolução para Promoção de uma Ordem Internacional Democrática e Equitativa (A/RES/59/193): “4. Affirms that a democratic and equitable international order requires, inter alia, the realization of the following: [...] (e) The right to an international economic order based on equal participation in the decision-making process, interdependence, mutual interest, solidarity and cooperation among all States”. (UNGA, 2005, p. 3).

<sup>15</sup> Observe-se o texto completo do parágrafo 4º, alínea “f”, da Resolução para Promoção de uma Ordem Internacional Democrática e Equitativa (A/RES/59/193): “(f) Solidarity, as a fundamental value, by virtue of which global challenges must be managed in a way that distributes costs and burdens fairly, in accordance with basic principles of equity and social justice, and ensures that those who suffer or benefit the least receive help from those who benefit the most”. (UNGA, 2005, p. 3).

<sup>16</sup> A correlação entre solidariedade e desenvolvimento sustentável ganhou tamanha importância que, dentre as razões para a celebração do Dia Internacional da Solidariedade Humana, todo dia 20 de dezembro, ressalta-se que é um “um dia para incentivar o debate sobre as formas de promover a solidariedade para o alcance dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, incluindo a erradicação da pobreza” (UNITED NATIONS, 2022, n.p.).

Não obstante, o conceito de solidariedade não se resume à esfera valorativa, alcançando aplicação prática. Motte-Baumvol (2022), nesse sentido, apregoa que a prática internacional fundada no conceito de solidariedade pode fornecer as ferramentas para as adaptações necessárias na busca pelo desenvolvimento sustentável, uma vez que os instrumentos baseados na solidariedade promovem a busca de benefícios mútuos por meio do estabelecimento de um regime universal, bem como organizam um esquema assistencial que atende às necessidades concretas do desenvolvimento sustentável, indo além do simples repasse financeiro.

Considerando que os objetivos do desenvolvimento sustentável são de natureza universal e dizem respeito a todo o mundo, tanto países desenvolvidos como em desenvolvimento (ONU, 2022), os benefícios mútuos devem ser buscados por meio de instrumentos jurídicos abertos a todos os Estados. Esse caráter universal é justamente um dos elementos que caracteriza o conceito de solidariedade. Com efeito, o objetivo dos instrumentos baseados no conceito de solidariedade é justamente promover a maior participação possível para atingir um maior número de Estados que contribuem para o sistema e ao mesmo tempo se preocupam com os benefícios deste (MOTTE-BAUMVOL, 2022). Nesse sentido, instrumentos baseados na solidariedade fazem prevalecer o interesse coletivo sobre o individual, adaptando-se aos desafios complexos e globais do desenvolvimento sustentável (MOTTE-BAUMVOL, 2022).

A solidariedade promove a igualdade dos Estados dentro de um regime, ao mesmo tempo em que cria flexibilidades que permitem adaptá-lo à situação específica dos países em desenvolvimento (MOTTE-BAUMVOL, 2022). Entretanto, a aplicação do conceito de solidariedade não tem como objetivo a eliminação da desigualdade dos Estados de *per se*, mas, sim, a compensação, por meios financeiros, de uma situação específica em determinada escala (MOTTE-BAUMVOL, 2022). O embasamento no conceito de solidariedade propicia o estabelecimento de sistemas universais que permitam a busca de benefícios mútuos e não mais de objetivos individuais. Nessa perspectiva, os mecanismos financeiros propostos nos instrumentos fundados na solidariedade levam em conta questões que ultrapassam as fronteiras de um único Estado, independentemente da identificação das pessoas na origem do dano ou de um pedido de apoio específico (MOTTE-BAUMVOL, 2022).

Para mais, ressalta-se que, quando voltada à normatização das temáticas migratórias, o recurso ao conceito de solidariedade ganha ainda mais expressão. Conforme o ex-secretário-geral da ONU, Ban Ki Moon, ressaltou em 2016, as crises de migrantes e refugiados são prioritariamente crises de solidariedade (UNITED NATIONS, 2016). Uma vez

que o sistema de proteção internacional dos refugiados é baseado na cooperação e solidariedade internacionais<sup>17</sup>, a solidariedade dos Estados na construção e operacionalização de soluções duradouras são cruciais para o sucesso de qualquer política internacional migratória.

Nessa perspectiva, observa-se que a solidariedade é mencionada como elemento fundamental à persecução dos objetivos expostos no Pacto Global para Migração Segura, Ordenada e Regular. O parágrafo 14 do mencionado Pacto, por exemplo, estabelece que “nosso sucesso repousa na confiança mútua, determinação e solidariedade dos Estados para cumprir os objetivos e compromissos contidos neste Pacto Global” (UNGA, 2019, p. 4). Outrossim, o parágrafo 39 ressalta que a concretização dos objetivos e compromissos estabelecidos deve ser feita “por meio de uma cooperação internacional aprimorada, uma parceria global revitalizada e, no espírito de solidariedade, reafirmando a centralidade de uma abordagem abrangente e integrada para facilitar a migração segura, ordenada e regular” (UNGA, 2019, p. 32). Similarmente, o parágrafo 42 reitera que o Pacto é implementado “por meio de uma aprimorada cooperação bilateral, regional e multilateral e uma parceria global revitalizada em um espírito de solidariedade” (UNGA, 2019, p. 33), uma vez que se reconhece “a centralidade da cooperação internacional para o cumprimento efetivo dos objetivos e compromissos” (UNGA, 2019, p. 33), sendo necessário buscar reforçar o engajamento nas relações solidárias (UNGA, 2019).

Isto posto, ressalta-se que, embora um sistema jurídico não possa por si só iniciar e monitorar a mudança social, pode formular alguns parâmetros para a direção e extensão desta, sendo “fundamental, portanto, definir os parâmetros de forma clara e realista” (BOSELNANN, 2015, p. 65). Dessa forma, percebe-se a solidariedade como o parâmetro necessário, um paradigma, na fundamentação das relações jurídicas para o alcance das metas e dos Objetivos do desenvolvimento sustentável, especialmente, no que diz respeito à migração, que é uma das searas do direito na qual a solidariedade tem maior desenvolvimento.

#### **4 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

---

<sup>17</sup> A Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados, de 1951, menciona a necessidade de cooperação entre os Estados para a obtenção de uma solução satisfatória, tendo em vista que a adoção de determinadas medidas pode resultar em encargos demasiadamente pesados para certos países (ACNUR, 1951).

A migração está moldando nosso mundo constantemente. Em uma era de aprofundamento da globalização, maior digitalização e rápida urbanização, a migração atinge todos os Estados e pessoas mais do que nunca (IOM, 2020). É um dos grandes desafios do desenvolvimento sustentável, nomeadamente no seu aspecto de justiça social, dentre os quais se destacam as pautas migratórias.

Não obstante haja explicitamente menção às questões migratórias na Agenda 2030, nos termos da meta 10.7 do ODS 10, diversas outras metas e Objetivos também dialogam direta e indiretamente com a gestão da temática migratória. Na mesma senda, relevantes documentos internacionais posteriores à Agenda 2030 ressaltam a necessidade de congruência das discussões a respeito da migração levarem em consideração a sua conexão com o desenvolvimento sustentável.

A busca de soluções multilaterais e de um sistema econômico internacional de cooperação estruturada é um dos imperativos do desafio de encontrar caminhos para o desenvolvimento sustentável, bem como para as suas demais questões adjacentes. A noção de solidariedade se mostra fundamental nessas circunstâncias, tendo em vista a sua capacidade de congregiar diferentes perspectivas em função de um objetivo comum.

Dessa forma, conclui-se que a solidariedade é um paradigma ao avanço da tutela jurídica das questões migratórias, especialmente, quando estas são colocadas sob o prisma do enfrentamento dos desafios do desenvolvimento sustentável. Ante a complexidade das problemáticas emergentes e a variedade de atores atuando nas discussões contemporâneas, o conceito jurídico de solidariedade demonstra trazer os elementos necessários para as adaptações necessárias, sendo, portanto, um paradigma jurídico necessário para a fixação do necessário equilíbrio das relações sociais.

## REFERÊNCIAS

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS (ACNUR). **Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados**. Geneva, 1951. Disponível em: [https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao\\_relativa\\_ao\\_Estatuto\\_dos\\_Refugiados.pdf](https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf). Acesso em: 28 jul. 2021.

ANNONI, Danielle; DUARTE, Mônica. A proteção jurídica aplicável aos migrantes e aos refugiados. In: **Anais do XII Seminário Nacional Demandas Sociais e Políticas na Sociedade Contemporânea & III Mostra Nacional de Trabalhos**. Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2017. p. 1-15. Disponível em: <https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/snpp/article/view/16943/4154>. Acesso em: 15 ago. 2021.



BARNARD, Catherine. Solidarity and the Commission's 'Renewed Social Agenda'. In: **Promoting Solidarity In The European Union**, [S.L.], p. 73-105, 10 jun. 2010, Oxford University Press.

BOSELMANN, Klaus. **O princípio da sustentabilidade**: Transformando direito e governança. São Paulo: Revista dos Tribunais (RT), 2015.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 23 ago 2022.

BRUNDTLAND, G.H. *et al.* **Report of the World Commission on Environment and Development**: Our Common Future. 1987. Disponível em: <https://sustainabledevelopment.un.org/content/documents/5987our-common-future.pdf>. Acesso em: 14 jun. 2022.

COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS. Comunidade Europeia (União Europeia). **Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões - Agenda Social Renovada**: Oportunidades, Acesso e Solidariedade na Europa no Século XXI. 2008. COM/2008/0412 final. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/ALL/?uri=CELEX%3A52008DC0412>. Acesso em: 28 jul. 2022.

DANN, Philipp. Solidarity and the Law of Development Cooperation. In: WOLFRUM, Rüdiger; KOJIMA, Chie (eds.) **Solidarity**: A Structural Principle of International Law, [S.L.], p. 55-91, 2010.

DIZ, Jamile Bergamaschine Mata. Os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável e sua incorporação pelo Brasil e pela União Europeia. In: DIZ, Jamile Bergamaschine Mata; GAIO, Daniel. (Org.). **Desenvolvimento sustentável na contemporaneidade**. Belo Horizonte: Arraes, 2019, p.84-104.

DURKHEIM, Émile. **Da divisão do trabalho social**. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999. Tradução por Eduardo Brandão.

FEDERICO, Veronica. Conclusion: Solidarity as a Public Virtue?. In: FEDERICO, Veronica; LAHUSEN, Christian (eds.). **Solidarity as a Public Virtue?: Law and Public Policies in the European Union**. Nomos Verlagsgesellschaft Mbh, 2018. p. 495-542.

INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION (ILO). **Extending social protection to migrant workers, refugees and their families**: a guide for policymakers and practitioners. 2021. Disponível em: [https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed\\_protect/---protrav/---migrant/documents/publication/wcms\\_826684.pdf](https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_protect/---protrav/---migrant/documents/publication/wcms_826684.pdf). Acesso em: 17 maio 2022.

INTERNATIONAL MONETARY FUND RESEARCH DEPARTMENT. International Monetary Fund. The Macroeconomic Effects Of Global Migration. **World Economic Outlook**: the great lockdown, [S.L.], p. 77-101, 14 abr. 2020. <http://dx.doi.org/10.5089/9781513539744.081>. Disponível em: <https://www.elibrary.imf.org/view/books/081/28950-9781513539744-en/ch04.xml>. Acesso em: 07 ago. 2021.

INTERNATIONAL ORGANIZATION FOR MIGRATION (IOM). **Remarks:** “Migration in the 21st Century: thoughts and prospects 2050”. 2016. Speeches and talks. Disponível em: <https://www.iom.int/speeches-and-talks/remarks-migration-21st-century-thoughts-and-prospe-cts-2050>. Acesso em: 17 maio 2022.

INTERNATIONAL ORGANIZATION FOR MIGRATION (IOM). **International Dialogue on Migration No. 26:** Follow-up and review of migration in the Sustainable Development Goals. 2017. Disponível em: <https://environmentalmigration.iom.int/sites/g/files/tmzbd11411/files/documents/IDM%2026.pdf>. Acesso em: 18 out. 2022.

INTERNATIONAL ORGANIZATION FOR MIGRATION (IOM). **Glossary on Migration.** 2019. International Migration Law, No.34. Disponível em: [https://publications.iom.int/system/files/pdf/IML\\_34\\_Glossary.pdf](https://publications.iom.int/system/files/pdf/IML_34_Glossary.pdf). Acesso em: 29 jun. 2022.

INTERNATIONAL ORGANIZATION FOR MIGRATION (IOM). **IOM institutional strategy on migration and sustainable development.** 2020. Disponível em: <https://environmentalmigration.iom.int/sites/g/files/tmzbd11411/files/iom-institutional-strategy.pdf>. Acesso em: 14 out. 2022.

INTERNATIONAL ORGANIZATION FOR MIGRATION (IOM). **World Migration Report 2022.** 2021. Disponível em: <https://publications.iom.int/books/world-migration-report-2022>. Acesso em: 04 jun. 2022.

INTERNATIONAL ORGANIZATION FOR MIGRATION (IOM). **MECC and the SDGs.** 2022a. Disponível em: <https://environmentalmigration.iom.int/mecc-and-sdgs>. Acesso em: 14 out. 2022.

INTERNATIONAL ORGANIZATION FOR MIGRATION (IOM). **Global Forum on Migration and Development (GFMD).** 2022b. Disponível em: <https://www.iom.int/global-forum-migration-and-development-gfmd>. Acesso em: 17 out. 2022.

JUBILUT, Liliana Lyra; MADUREIRA, André de Lima. Os desafios de proteção aos refugiados e migrantes forçados no marco de Cartagena + 30. **Remhu:** Revista Interdisciplinar da Mobilidade Humana, [S.L.], v. 22, n. 43, p. 11-33, dez. 2014.

MATIAS, João Luis Nogueira. **A função social da empresa e a composição de interesses na sociedade limitada.** 2009. 323 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito Comercial, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009.

MATIAS, João Luis Nogueira. A Ordem Econômica e o Princípio da Solidariedade na Constituição Federal de 1988. **Nomos:** Revista do Programa de Pós-graduação em Direito - UFC, Fortaleza, v. 29, n. 2, p. 69-89, 13 fev. 2017. Disponível em: <http://periodicos.ufc.br/nomos/article/view/6414>. Acesso em: 16 out. 2022.

MAYORS MECHANISM. Global Forum On Migration And Development (GFMD). **Past Mayoral Forum on Human Mobility, Migration and Development:** about the forum. 2022.

Disponível em: <https://www.mayorsmechanism.org/pastmayoralforum>. Acesso em: 17 out. 2022.

MORENO-LAX, Violeta. Solidarity's reach: Meaning, dimensions and implications for EU (external) asylum policy. **Maastricht Journal of European And Comparative Law**, [S.L.], v. 24, n. 5, p. 740-762, out. 2017.

MOTTE-BAUMVOL, Julia. La solidarité à l'aune du droit international du développement. In: RAMABAUD, Thierry; GRUBER, Annie (ed.). **Mélanges en l'honneur de Guy Feuer**. Paris: Dalloz, 2022.

OFFICE OF THE HIGH COMMISSIONER FOR HUMAN RIGHTS (OHCHR). United Nations. **Principles and Guidelines, supported by practical guidance, on the human rights protection of migrants in vulnerable situations**. 2022. Disponível em: <https://www.ohchr.org/sites/default/files/Documents/Issues/Migration/PrinciplesAndGuidelines.pdf>. Acesso em: 17 out. 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração do Milênio**. 2000. Cimeira do Milênio - Nova Iorque, 6 a 8 de Setembro de 2000. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/2000%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20do%20Milenio.pdf>. Acesso em: 04 jul. 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Transformando Nosso Mundo: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável**. 2022. Disponível em: <https://brasil.un.org/sites/default/files/2020-09/agenda2030-pt-br.pdf>. Acesso em: 14 out. 2022.

PARLIAMENTARY ASSEMBLY OF THE COUNCIL OF EUROPE. **Activities of the International Organization for Migration (IOM)**: Committee on Migration, Refugees and Population - Report Doc. 11351 - 9 July 2007. 2007. Rapporteur: Mrs. Gultakin Hajiyeva, Azerbaijan, Group of the European People's Party. Disponível em: <https://assembly.coe.int/nw/xml/XRef/X2H-Xref-ViewHTML.asp?FileID=11595&lang=EN>. Acesso em: 17 maio 2022.

PASQUALI, Leonardo. Introduction. Solidarity: Traditional International Law vs. Modern International Law and Universal International Law vs. Law of Regional Organizations. In: PASQUALI, Leonardo (ed.). **Solidarity in International Law: challenges, opportunities and the role of regional organizations**. G. Giappichelli, 2022.

SACHS, Ignacy. O Desenvolvimento Sustentável: do conceito à ação, de Estocolmo a Joanesburgo. In: **Proteção Internacional do Meio Ambiente**. VARELLA, Marcelo Dias e BARROS-PLATIAU, Ana Flávia (orgs.). Brasília: UNICEUB/UnB/UNITAR, 2009.

STJERNØ, Steinar. **Solidarity in Europe: the history of an idea**. New York: Cambridge University Press, 2005.

UNIÃO EUROPEIA. **Tratado da União Europeia (Versão Consolidada)**. 2016a. Jornal Oficial da União Europeia. Disponível em: [https://eur-lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:9e8d52e1-2c70-11e6-b497-01aa75ed71a1.0019.01/DOC\\_2&format=PDF](https://eur-lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:9e8d52e1-2c70-11e6-b497-01aa75ed71a1.0019.01/DOC_2&format=PDF). Acesso em: 19 nov. 2021.

UNIÃO EUROPEIA. **Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (Versão Consolidada)**. 2016b. Jornal Oficial da União Europeia. Disponível em: [https://eur-lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:9e8d52e1-2c70-11e6-b497-01aa75ed71a1.0019.01/DOC\\_3&format=PDF](https://eur-lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:9e8d52e1-2c70-11e6-b497-01aa75ed71a1.0019.01/DOC_3&format=PDF). Acesso em: 19 nov. 2021.

UNITED NATIONS. **Refugee Crisis about Solidarity, Not Just Numbers, Secretary-General Says at Event on Global Displacement Challenge**. 2016. Press release, SG/SM/17670-REF/1228, 15 April 2016. Disponível em: <https://press.un.org/en/2016/sgsm17670.doc.htm>. Acesso em: 23 ago. 2022.

UNITED NATIONS. **International Human Solidarity Day 20 December**. 2022. Disponível em: <https://www.un.org/en/observances/human-solidarity-day>. Acesso em: 19 out. 2022.

UNITED NATIONS GENERAL ASSEMBLY (UNGA). United Nations. **Resolution adopted by the General Assembly on 20 December 2004**: Promotion of a democratic and equitable international order. 2005. A/RES/59/193. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N04/487/84/PDF/N0448784.pdf?OpenElement>. Acesso em: 01 jul. 2022.

UNITED NATIONS GENERAL ASSEMBLY (UNGA). United Nations. **Transforming our world: the 2030 Agenda for Sustainable Development**. 2015. Resolution adopted by the General Assembly on 25 September 2015 (A/RES/70/1). Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N15/291/89/PDF/N1529189.pdf?OpenElement>. Acesso em: 14 jun. 2022.

UNITED NATIONS GENERAL ASSEMBLY (UNGA). United Nations. **Resolution adopted by the General Assembly on 19 September 2016**: New York Declaration for Refugees and Migrants. 2016. A/RES/71/1. Disponível em: [https://www.unhcr.org/57e39d987#\\_ga=2.212130068.1814389390.1658322013-1067762122.1653310909](https://www.unhcr.org/57e39d987#_ga=2.212130068.1814389390.1658322013-1067762122.1653310909). Acesso em: 21 jul. 2022.

UNITED NATIONS GENERAL ASSEMBLY (UNGA). United Nations. **Resolution adopted by the General Assembly on 19 December 2018**: Global Compact for Safe, Orderly and Regular Migration. 2019. A/RES/73/195. Disponível em: <https://undocs.org/Home/Mobile?FinalSymbol=A%2FRES%2F73%2F195&Language=E&DeviceType=Desktop&LangRequested=False>. Acesso em: 23 ago. 2022.

UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR REFUGEES (UNHCR). **Asylum and Migration**. 2022. Disponível em: <https://www.unhcr.org/asylum-and-migration.html>. Acesso em: 17 out. 2022.

WELLENS, Karel. Revisiting Solidarity as a (Re-)Emerging Constitutional Principle: some further reflections. In: WOLFRUM, Rüdiger; KOJIMA, Chie (eds.) **Solidarity: A Structural Principle of International Law**, [S.L.], p. 3-54, 2010.